LEI No. 735, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.993, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.993.

ARTIGO 2o:-A elaboração da proposta orçamentária para o exercício fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária que obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI - somente receberá recursos do Tesouro Municipal, através de Lei específica, autorizando contribuições mediante transferências intragovernamentais ou subscrição ou aumento de capital.

ARTIGO 3o:-A proposta parcial da Câmara Municipal e Autarquia Municipal - Faculdade de Administração e Economia-FAE serão encaminhadas até o dia 31 de Agosto de 1.992, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração, e com a receita estimada.

ARTIGO 4o:-Na elaboração do Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro de 1.993, sem prejuízo das normas financeiras traçadas pela Legislação Federal, serão consideradas as seguintes:-

I - As dotações orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de Agosto de 1.992, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

II - As estimativas das receitas serão feitas a preço de agosto de 1.992, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do

III - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

IV - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar;

V - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao respectivo projeto;

VI - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de crédito, realizadas nos termods do artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

VII - Poderão ser incluídos no Plano Plurianual programas não elencados naquele dispositivo legal, desde que financiados com recursos financeiros, oriundos de outras esferas de governos e autorizados por Lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Deverão integrar o limite das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do presente artigo, os créditos adicionais correspondentes, abertos até 31 de Agosto deste exercício.

ARTIGO 5o:- A legislação tributária municipal observada as prescrições legais sofrerá alterações para adequar as necessidades do Município, majorando-se os tributos de sua competência e os preços praticados.

ARTIGO 6o:-Na elaboração da proposta orçamentária, por parte do órgão central de orçamento, os munícipes deverão ser ouvidos, através da participação das Associações que os representem.

ARTIGO 7o:-O pagamento de débitos trabalhistas e respectivos encargos, terão sempre prioridade sobre as ações de expansão.

ARTIGO 8o:-As despesas com pessoal da Administração Direta ou Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas corentes.

PARÁGRAFO 1o:-Entende-se como receitas correntes para efeito do presente artigo, as receitas classificadas sobre esta categoria econômica na Lei no. 4.320/64.

PARÁGRAFO 2o:-O limite estabelecido para as despesas de pessoal que trata este artigo, abrange os seguintes gastos:

a) remuneração em geral;
b) obrigações patronais;
c) proventos de aposentadorias e pensões;
d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
e) remuneração dos Vereadores.

PARÁGRAFO 3o:-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite do "caput" do presente artigo.

ARTIGO 9o:-O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 10:-Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, que deverão ser relacionadas no Orçamento Programa do Município para o exercício de 1.993.

ARTIGO 11:-A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por Lei, Autarquias e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI - que recebem recursos do tesouro, nos termos do artigo 2o., Parágrafo Único, deste diploma.

ARTIGO 12:- A proposta orçamentária deverá identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, no mínimo por funções e programas, em conformidade com a Portaria 9/74 -SEPLAN/PR, e a natureza da despesa, no mínimo até o nível de elemento.

ARTIGO 13:-O Executivo Municipal poderá realizar operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor e que serão totalmente liquidadas até o final do exercício financeiro.

ARTIGO 14:-O Executivo Municipalpoderá abrir créditos adicionais suplementares no exercício de 1.993, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 7o., da Lei no. 4.320/64.

ARTIGO 15:-O Prefeito Municipal deverá enviar os projetos de lei do orçamento anual para o exercício futuro, bem como os novos programas para inclusão no Plano Plurianual até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-los, na forma de sua Lei Orgânica, até o dia 15 de dezembro do referido exercício para vigorar no exercício subsequente.

ARTIGO 16:-A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância do que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 17:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (14.12.92).

FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE

LEI No. 736, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

"Concede Subvenção Social ao Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Empresas Municipais de São João da Boa Vista"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Conceder no presente exercício, sob forma de subvenção social a importância de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ao Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Empresas Municipais de São João da Boa Vista, objetivando ao atendimento de despesas essenciais de saúde aos associados daquela cidade.

II - Abrir no Departamento de Finanças - Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, um Crédito Adicional Suplementar na importância de Cr$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil cruzeiros), de acordo com a seguinte classificação técnica:

11 - DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL
11.02- PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA HUMANA